



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013536-28.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado EMANUEL DE AVELAR SILVA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013536-28.2024.8.26.0032

Apelante/Apelado: Emanuel de Avelar Silva Brito

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Bancários – Indenização por Danos Morais

Origem: Araçatuba (5ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª Instância: Danilo Brait

Voto nº 4120

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de empréstimo pessoal –
Sentença de parcial procedência –
Recursos das partes.

PRELIMINARES – Afastada qualquer nulidade da sentença, que foi bem fundamentada – Inocorrência de cerceamento de defesa – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista no contrato que ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe ao dobro da taxa média praticada pelo mercado, em atendimento ao entendimento firmado pelo C. STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro que merece ser reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor arbitrado que merece ser majorada – Valor da condenação inestimável – Fixação por equidade considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

RECURSOS PARCIALMENTE
PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 308/314 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para limitar as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 028940071742 à taxa média de mercado à época da contratação e o banco requerido à restituir em favor da parte autora os valores indevidamente cobrados em excesso, de forma simples; bem como condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa.

Apelaram as partes.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático sustentando que faz jus à dobra na devolução dos valores pagos a maior, bem como à indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios ao valor de um

salário mínimo.

Apela a ré, sustentando que: a) a sentença é nula, carente de fundamentação; b) houve cerceamento de defesa à ré, entendendo necessária realização de prova pericial e depoimento pessoal da autora; c) a composição das taxas de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação; d) taxa média do Bacen não se presta para avaliar suposta abusividade; e) a revisão das taxas de juros somente seria admitida “em situações excepcionais”, em que estivesse comprovada a “abusividade” do percentual de juros cobrados e no caso não foram comprovados quaisquer indícios de eventual abusividade na taxa de juros; f) deve imperar entre as partes a força do contrato, firmado entre as partes.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls.365/403 e 541/548).

É a síntese do necessário.

De início cumpre afastar as preliminares alegadas pela ré, nas razões recursais.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda com fundamentos sólidos, baseada na documentação apresentada, que se mostrou suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas.

Destaca-se que compete ao magistrado,

destinatário da produção de provas a análise de sua conveniência e necessidade.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento.

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

"Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *"o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes*

como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser esta a hipótese aqui tratada.

Infere-se dos autos que a autora firmou com a ré contrato de empréstimo pessoal (nº 028940071742), datado de 29/04/2024, com taxa de juros de 23% a.m. e 1.099,12% a.a. (fls. 159/162).

Acerca da alegada abusividade da taxa de

juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”*

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-se em *“Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado”* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizar> *series/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries*) a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato previa percentual de 5,76% a.m./ 95,78 a.a. (abril/2024).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. A taxa de

juros anual contratada supera em aproximadamente mais de dez vezes a média do mercado e, ao passo que a taxa mensal supera a média do mercado em quatro vezes.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual de mais de mais de 1000% contra uma taxa média que não ultrapassa 100% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a*

instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a ré tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– **CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS**
– *Sentença de improcedência - RECURSO DO AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação dos juros remuneratórios, não podem praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da taxa anual praticada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários***

advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.”*** (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio

Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados.

Contudo, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, comporta alteração a sentença no que toca ao patamar para o qual será promovido o reajuste das taxas de juros vigentes no contrato.

Isso porque, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, mencionado anteriormente, o C. STJ estipulou como marco de abusividade da taxa de juros o percentual que exceda o dobro da taxa média do praticada pelo mercado. Portanto: não ultrapassado o dobro da média divulgada pelo Banco Central, não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada.

Sendo certo, portanto, que o C. STJ considera proporcional a taxa de juros que não exceda duas vezes o percentual médio praticado pelo mercado, e a essa faixa devem ser reduzidas as taxas de juros estipuladas no contrato celebrado entre as partes, a partir do quanto não haverá mais abusividade a ser questionada judicialmente.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Portanto, forçosa a modificação da

sentença, neste ponto, de modo de que a taxa de juros remuneratórios avençados seja readequada ao dobro média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período, restituindo-se à autora os valores cobrados a maior.

Nesse ponto, tenho que merecem guarida as razões recursais do autor, na medida em que a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Assim, os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pelo réu em dobro. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No entanto, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do autor.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, efetiva negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”** (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em*

certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito,***

centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de

Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessarte, tenho que os danos se circunscrevem à esfera material, adstrita a reparação ao reconhecimento da readequação do contrato ao dobro da média estipulada e devolução das parcelas pagas a maior, na forma dobrada, apenas.

Por derradeiro, considerando-se que o proveito econômico ao menos por ora não pode ser estimado, até que se inicie eventual execução, fica mantida a fixação dos honorários por equidade, consoante o disposto no art. 85, §8º CPC.

De todo modo, a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Dessa forma, considerando-se os critérios

tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC e a natureza da causa, considero razoável fixar honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em R\$1.200,00, nos termos do §8º do aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré a fim de que as taxas de juros remuneratórios constantes no contrato sejam readequadas ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual; b) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor para reconhecer a dobra a ser aplicada na devolução dos valores pagos a maior, posteriores a 31.03.2021, bem como ajustar a verba honorária em favor de seu patrono.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator